



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112475-71.2012.8.19.0001
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
AGRAVADO: NELSON RISKI
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Agravo Interno. Direito do Consumidor. Plano de saúde. Cláusula contratual que exclui o tratamento de “Home Care” do plano contratado. O princípio pacta sunt servanda deve ser relativizado em prol da dignidade da pessoa humana. Dano moral fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), que deve ser mantido. Valor que atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Relação contratual. Incidência dos juros de mora a partir da data da citação. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0112475-71.2012.8.19.0001, que tem como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e Agravado NELSON RISKI.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, tendo como fundamento a incontroversa necessidade de tratamento domiciliar, não existindo outra opção de tratamento. Condenou ainda o réu a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

O agravo interno foi interposto contra decisão monocrática, assim ementada:

“Direito do Consumidor. Ação ordinária em face de plano de saúde que se negou a custear tratamento de “Home Care”, indispensável para o restabelecimento da saúde do paciente. Cláusula contratual que exclui o tratamento de “Home Care” do plano contratado. O princípio pacta sunt servanda deve ser relativizado em prol da dignidade da pessoa humana. Não deve prevalecer a cláusula que exclui o tratamento domiciliar, quando este tratamento for indispensável e único para o restabelecimento da saúde do paciente idoso. Dano moral fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), que deve ser mantido pelo evidente desrespeito à dignidade de pessoa idosa, em recuperação de grave doença, após ser submetido a uma cirurgia de onze horas e de um período de internação hospitalar de cinquenta e oito dias, e que teve negado o único tratamento que lhe era adequado para alcançar o restabelecimento de sua saúde. Valor que atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Relação contratual. Incidência dos juros de mora a partir da data da citação. Parcial provimento do recurso do autor e desprovimento do recurso do réu.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo interno, pretendendo a reforma da decisão monocrática, repisando os argumentos já apresentados.

É o breve relatório. Passa-se ao voto.

O presente recurso visa à rediscussão de questões que já foram devidamente apreciadas na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A Constituição da República de 1988 nos artigos 5º e 6º garantiu a todos o direito a uma vida saudável, que deverá ser proporcionada pelo Estado ou por instituições privadas que prestem os serviços necessários à satisfação desse direito.

É certo que ao contratar um plano de saúde, as partes se sujeitam aos termos contratuais, desde que não violem a dignidade da pessoa humana. O plano de saúde tem a função de custear os serviços médicos necessitados pelo paciente-contratante nos termos do contrato e não de decidir qual o melhor tratamento para o paciente.

O médico, por sua vez, tem o dever de realizar o seu trabalho da melhor maneira possível, para que a probabilidade de se alcançar o resultado satisfatório seja maior. Isso porque, em razão de diversos fatores orgânicos individuais e riscos inevitáveis, não se pode garantir que o resultado seja alcançado, sendo, portanto, na maioria das vezes, o dever do médico uma obrigação de meio.

Assim, cabe ao médico decidir os exames que devem ser realizados, observada a teoria médica, bem como o melhor tratamento que deverá ser implementado, de maneira que cause a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

mínima lesão e alcance o melhor resultado possível, pois cada decisão tomada é importantíssima para a vida do paciente.

No caso em questão, é incontroverso que o tratamento domiciliar por meio de "Home Care" é o mais adequado para o autor, por ser o menos lesivo à sua saúde que já se encontra muito prejudicada, não podendo ser prestado o tratamento em hospital, pois o autor não pode ser submetido ao risco de contrair uma infecção hospitalar, sendo esta prevenção decisiva para sua vida.

O contrato do plano de seguro possui cláusula expressa que exclui da responsabilidade do réu o tratamento domiciliar. Contudo, não merece prosperar tal cláusula diante da ausência de opções do autor para tratamento de sua saúde.

A Constituição da República estabeleceu no corpo do seu texto prioridades a serem seguidas pelo Estado garantidor da organização da vida em sociedade. Tudo foi criado em prol do ser humano, para que este tivesse uma vida digna. Diante disso, a vida tem prioridade sobre qualquer outro bem jurídico, principalmente sobre aqueles de cunho patrimonial.

Nesse diapasão, sendo indispensável o tratamento domiciliar para que o autor tenha vida digna, não deve prevalecer a cláusula contratual que desobriga o plano de saúde de custear esse procedimento de restabelecimento da saúde do autor.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) deve ser relativizado para que a dignidade da pessoa humana prevaleça, em prol da vida e da saúde do autor, que, constitucionalmente, já possui tratamento privilegiado pela sua condição de pessoa idosa.

Dessa forma, não assiste direito ao réu-apelante.

Passa-se à análise do dano moral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

É certo que este Tribunal não considera o mero inadimplemento contratual como fato capaz de ensejar direito à indenização por dano moral.

No caso concreto, porém, o autor, pessoa idosa, em recuperação de grave doença, após ser submetido a uma cirurgia de onze horas e de um período de internação hospitalar de cinquenta e oito dias, teve negado o único tratamento que lhe era adequado para alcançar o restabelecimento de sua saúde.

Diante de tal negativa, qualquer pessoa nessas condições teria seu quadro de saúde agravado, por imenso abalo psíquico causado por se ver em estado de desespero ao descobrir que não poderia receber o único tratamento que lhe traria a saúde de volta.

A negativa no fornecimento do serviço de tratamento domiciliar em uma situação em que não existem opções e que a vida ou a saúde do paciente depende disso, é flagrante violação da dignidade da pessoa humana, deixando de ser mero descumprimento contratual.

Há, portanto, dano moral sofrido pelo autor que deve ser indenizado, conforme decidido pelo juízo a quo.

Em relação ao valor fixado, o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável para compensar o autor pelo dano sofrido, que teve o sofrimento interrompido de maneira eficiente pela concessão da tutela antecipada. De outro lado, sendo valor razoável, não há razão para ser alterado, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 116 do Aviso 55/2012 deste TJRJ.

Passa-se à análise dos juros.

A sentença ao fixar o valor da indenização pelos danos morais, determinou que os juros de mora deveriam incidir a partir da publicação da sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Entretanto, o dano moral sofrido no caso teve como origem o desrespeito da dignidade da pessoa humana em uma relação contratual, caso em que os juros de mora têm como termo inicial a data da citação e não a data da publicação da sentença.

Dessa forma, merece prosperar em parte o recurso do autor para que os juros de mora incidam a partir da data da citação.”

Assim, deve ser conhecido e negado provimento ao agravo interno, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática agravada.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator